SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124962 - SP (2026/0363793-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JULIA GABRIELE VIANA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE AGENTE PENITENCIÁRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve o reconhecimento de falta disciplinar grave, afastando os pedidos de absolvição ou desclassificação para infração de natureza média.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível afastar ou desclassificar a falta grave reconhecida em razão do descumprimento de ordem funcional sem revolvimento do conjunto fático-probatório; e (iii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

3. As instâncias ordinárias reconheceram que a conduta ultrapassou mero desentendimento verbal, pois houve descumprimento de ordem funcional e necessidade de intervenção para o restabelecimento da disciplina no estabelecimento prisional.

Documento eletrônico VDA61170222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e963fc61-f2b1-48ff-9380-f36994e86b2e

4. O descumprimento de ordem de agente penitenciário amolda-se à falta grave prevista no art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, da LEP, sendo idônea sua comprovação mediante relatos dos agentes responsáveis pela ocorrência.

5. A pretensão de absolvição ou desclassificação da falta grave exige afastar as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias e reexaminar os elementos produzidos no procedimento disciplinar, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

6. A concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe flagrante ilegalidade ou abuso de poder, circunstância não verificada quando o reconhecimento da falta disciplinar está apoiado em fundamentação concreta e nos elementos colhidos no procedimento disciplinar.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O descumprimento de ordem emanada por agente penitenciário configura falta disciplinar grave quando caracterizada a inobservância dos deveres de obediência e de execução das ordens recebidas. 2. A absolvição ou a desclassificação de falta grave é inviável na via estreita do *habeas corpus* quando pressupõe alteração das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias e reexame do acervo probatório. 3. A concessão de *habeas corpus* de ofício exige a constatação de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

Dispositivos relevantes citados:

CF, art. 127, § 1º; CPP, art. 647-A; LEP, arts. 39, II e V, e 50, VI; Decreto-Lei n. 552/1969.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 943.563/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 6/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 936.933/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe de 23/10/2024; STJ, HC n. 930.581/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 17/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 928.295/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 4/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 883.024/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 4/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 988.036/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, DJEN de 26/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61170222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e963fc61-f2b1-48ff-9380-f36994e86b2e

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e963fc61-f2b1-48ff-9380-f36994e86b2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124962 - SP (2026/0363793-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JULIA GABRIELE VIANA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE AGENTE PENITENCIÁRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve o reconhecimento de falta disciplinar grave, afastando os pedidos de absolvição ou desclassificação para infração de natureza média.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível afastar ou desclassificar a falta grave reconhecida em razão do descumprimento de ordem funcional sem revolvimento do conjunto fático-probatório; e (iii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

3. As instâncias ordinárias reconheceram que a conduta ultrapassou mero desentendimento verbal, pois houve descumprimento de ordem funcional e necessidade de intervenção para o restabelecimento da disciplina no estabelecimento prisional.

Documento eletrônico VDA60848957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 13:23:26
Código de Controle do Documento: 4a3a29fd-4958-4dfd-9a5f-e9fdaa28ca90

4. O descumprimento de ordem de agente penitenciário amolda-se à falta grave prevista no art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, da LEP, sendo idônea sua comprovação mediante relatos dos agentes responsáveis pela ocorrência.

5. A pretensão de absolvição ou desclassificação da falta grave exige afastar as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias e reexaminar os elementos produzidos no procedimento disciplinar, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

6. A concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe flagrante ilegalidade ou abuso de poder, circunstância não verificada quando o reconhecimento da falta disciplinar está apoiado em fundamentação concreta e nos elementos colhidos no procedimento disciplinar.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O descumprimento de ordem emanada por agente penitenciário configura falta disciplinar grave quando caracterizada a inobservância dos deveres de obediência e de execução das ordens recebidas. 2. A absolvição ou a desclassificação de falta grave é inviável na via estreita do *habeas corpus* quando pressupõe alteração das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias e reexame do acervo probatório. 3. A concessão de *habeas corpus* de ofício exige a constatação de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

Dispositivos relevantes citados:

CF, art. 127, § 1º; CPP, art. 647-A; LEP, arts. 39, II e V, e 50, VI; Decreto-Lei n. 552/1969.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 943.563/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 6/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 936.933/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe de 23/10/2024; STJ, HC n. 930.581/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 17/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 928.295/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 4/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 883.024/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 4/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 988.036/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, DJEN de 26/5/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIA GABRIELE VIANA DA SILVA, contra decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente a impetração de *habeas corpus.*

A agravante sustenta que os fatos são incontroversos e que a controvérsia é estritamente jurídica, relativa à subsunção da conduta às hipóteses de falta grave dos arts. 50 a 52 da Lei de Execução Penal – LEP.

Documento eletrônico VDA60848957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 13:23:26
Código de Controle do Documento: 4a3a29fd-4958-4dfd-9a5f-e9fdaa28ca90

Afirma que o episódio consistiu em mera divergência verbal entre reeducandas, sem agressões físicas ou verbais, prontamente cessada após ordem funcional, a qual foi atendida, e que o histórico carcerário até então era favorável.

Defende a atipicidade da conduta como falta grave por desobediência (art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, da LEP), por inexistir recusa deliberada ao cumprimento de ordem, alegando que a decisão agravada indevidamente aplicou o óbice do revolvimento fático-probatório a questão de qualificação jurídica dos fatos, admitida na via do *habeas corpus*.

Aduz, ainda, violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante a imposição de perda de 1/6 dos dias remidos e interrupção do lapso para benefícios, sem gradação, a partir de conduta de menor reprovabilidade.

Argumenta, por fim, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, diante de flagrante ilegalidade, com fundamento no art. 647-A do Código de Processo Penal – CPP.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, para reformar a decisão monocrática, conceder a ordem de *habeas corpus* e absolver a agravante da falta grave, com o restabelecimento dos dias remidos e do lapso para benefícios. Subsidiariamente, pede a desclassificação para falta média, conforme legislação local.

O Ministéiro Público Federal informa que o Ministéiro Público estadual foi intimado para impugnação do agravo regimental (fl. 184).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que, encaminhados os autos ao Ministério Público para manifestação sobre o recurso interposto, o *Parquet* Federal pediu a intimação do Ministério Público Estadual para contraminutar o agravo regimental.

Não há previsão legal ou regimental de contrarrazões ao agravo regimental em habeas corpus, sendo prescindível a intimação do Ministério Público Estadual para apresentar resposta ao recurso da defesa.

A intervenção do Ministério Público, órgão uno e indivisível (CF, art. 127, § 1º), nos procedimentos de habeas corpus nos tribunais, fundada no Decreto-lei n. 552/69, é efetivada pela concessão de oportunidade para manifestação do Subprocurador-Geral da República atuante nesta Corte Superior. É irrelevante, segundo a melhor exegese dos objetivos da norma, ser de custos legis o perfil dessa atuação.

De outra parte, registra-se que o presente agravo regimental não merece provimento.

A parte agravante não apresenta argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

Documento eletrônico VDA60848957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 13:23:26
Código de Controle do Documento: 4a3a29fd-4958-4dfd-9a5f-e9fdaa28ca90

Conforme consignado na decisão monocrática, da análise dos autos, verifica-se que restou bem caracterizada a falta grave prevista no art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, da Lei de Execução Penal.

No caso, o Tribunal *a quo* manteve a decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar pela paciente depois da análise do conjunto fático-probatório, apontando que *"a recusa injustificada ao cumprimento de ordens legítimas emanadas por servidor penitenciário compromete diretamente a disciplina interna da unidade prisional, bem jurídico indispensável à regular execução da pena e à segurança do estabelecimento"* (fl. 22).

Assim, verifica-se que a Corte de origem manteve a decisão do Juízo da Execução que enquadrou a conduta da paciente no art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, da LEP, reconhecendo, de forma fundamentada, a prática de falta disciplinar de natureza grave.

Não procede a alegação recursal de que a controvérsia seria estritamente jurídica e estaria limitada à subsunção de fatos incontroversos às hipóteses legais de falta grave.

Com efeito, a premissa adotada pela defesa não corresponde ao quadro fático estabelecido pelas instâncias ordinárias. O Juízo da Execução consignou que a agravante, juntamente com outras sentenciadas, não acatou imediatamente a determinação da policial penal para cessar a discussão e se apresentar à porta do alojamento, tendo sido necessária a intervenção da diretora de plantão para o restabelecimento da normalidade.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve essa conclusão, ressaltando que as ordens funcionais não foram prontamente cumpridas e que o episódio ultrapassou os limites de mero desentendimento entre as custodiadas, diante do deliberado descumprimento da determinação destinada à cessação do tumulto e à restauração da disciplina prisional.

Desse modo, para acolher a tese recursal de que houve mera divergência verbal, prontamente encerrada após o comando funcional, sem recusa deliberada ao cumprimento da ordem, seria necessário afastar as premissas fáticas expressamente estabelecidas pelas instâncias ordinárias e atribuir nova valoração aos elementos colhidos no procedimento disciplinar.

Não se está, portanto, diante de simples revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas de pretensão que pressupõe alteração do próprio quadro fático reconhecido na origem.

A despeito das considerações tecidas pela defesa, a jurisprudência desta Corte firmou orientação pela validade do reconhecimento da falta grave com base em relatos

Documento eletrônico VDA60848957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 13:23:26
Código de Controle do Documento: 4a3a29fd-4958-4dfd-9a5f-e9fdaa28ca90

de agentes penitenciários, circunstância que dispensa a produção de outras provas (AgRg no HC n. 943.563/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024).

Outrossim, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, *"para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões de absolvição ou desclassificação da falta grave para infração de natureza média ou leve, seria necessário amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus"* (AgRg no HC n. 936.933/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024).

Desse modo, rever o entendimento das instâncias de origem para afastar a falta grave imputada à agravante, bem como desclassificá-la para falta média, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, procedimento incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, consoante entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA E DESRESPEITO A SERVIDOR PÚBLICO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio, no qual a defesa do paciente pleiteia a absolvição ou desclassificação de falta disciplinar de natureza grave, imputada ao reeducando em razão de ato de desobediência e desrespeito a servidor público no interior do estabelecimento prisional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível afastar ou desclassificar a falta disciplinar de natureza grave atribuída ao paciente, considerando-se as limitações da via do habeas corpus, que impede a análise aprofundada de matéria fático-probatória. III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. A jurisprudência do STJ e do STF é pacífica ao não admitir habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, exceto em caso de flagrante ilegalidade que gere constrangimento ilegal.*
>
> *4. O Tribunal de origem reconheceu a prática de falta grave pelo paciente, com base em provas que indicaram desrespeito e desobediência a servidor público no ambiente prisional, fatos corroborados por depoimentos de agentes penitenciários e relatórios de procedimento administrativo disciplinar.*
>
> *5. A reavaliação da natureza da falta disciplinar, visando sua desclassificação ou absolvição, exigiria o*

Documento eletrônico VDA60848957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 13:23:26
Código de Controle do Documento: 4a3a29fd-4958-4dfd-9a5f-e9fdaa28ca90

reexame de provas e fatos, o que é inviável na via estreita do habeas corpus, conforme precedentes desta Corte. 6. Não se identifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, uma vez que as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para o reconhecimento da falta grave.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 930.581/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, Dje de 17/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PERÍMETRO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, "nos termos do art. 146-C, I, da LEP, o apenado submetido a monitoramento eletrônico tem que observar as condições e limites estabelecidos para deslocamento. Ao violar a zona de monitoramento, o reeducando desrespeitou ordem recebida, o que configura a falta grave tipificada no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da LEP" (HC n. 438.756/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 11/6/2018).

2. Havendo o Tribunal Local afirmado o cometimento da infração disciplinar, reconhecendo a prática de falta disciplinar de natureza grave (violação da zona de monitoramento eletrônico), por parte do reeducando, o seu afastamento ou a desclassificação para outra de natureza média ou leve demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do habeas corpus.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 928.295/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 4/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. NULIDADE DO PAD. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No que tange à apontada nulidade do PAD, o acórdão recorrido vai ao encontro de entendimento assente nesta Corte Superior, de que a regular realização de audiência de justificação, por si só, seria suficiente para afastar a apontada nulidade do procedimento administrativo disciplinar.

2. A ação mandamental do habeas corpus não é, considerado o seu rito estreito, a via processual adequada à rediscussão de fatos controvertidos e ao reexame probatório para nova percepção da realidade e absolvição ou desclassificação de falta grave.

3. Na origem, reconheceu-se, motivadamente, que o reeducando cometeu ato de indisciplina durante a execução da pena - desobedeceu ordem emanada por servidor público, porque inconformado com a demora no atendimento da enfermaria da casa prisional.

Documento eletrônico VDA60848957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 13:23:26
Código de Controle do Documento: 4a3a29fd-4958-4dfd-9a5f-e9fdaa28ca90

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 883.024/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

Acrescente-se que a Quinta Turma, em hipótese envolvendo o descumprimento de ordem emanada por agente penitenciário, reafirmou que a conduta se amolda à falta disciplinar prevista no art. 50, VI, c/c o art. 39 da LEP e que a revisão da conclusão das instâncias ordinárias, para fins de absolvição ou desclassificação, exige revolvimento do acervo fático-probatório.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE AGENTE PENITENCIÁRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava a desclassificação de falta disciplinar grave para média e o afastamento das sanções penais decorrentes. A defesa sustenta que a conduta do agravante não caracteriza falta grave, mas apenas infração de menor gravidade, alegando ilegalidade na homologação da falta e nas suas consequências.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a conduta do agravante configura falta grave ou média; e (ii) estabelecer se a revisão desse enquadramento exigiria incursão no acervo fático-probatório, inviável na via do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A conduta do agravante se enquadra no art. 50, VI, c/c o art. 39, II, da Lei de Execução Penal, pois o descumprimento de ordem de agente penitenciário constitui falta grave.

4. A sindicância realizada e a decisão das instâncias ordinárias estão devidamente fundamentadas nos depoimentos dos agentes penitenciários e nos elementos colhidos no procedimento disciplinar.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reitera que a desobediência a ordem de agente penitenciário compromete a disciplina prisional e, por isso, deve ser tratada como falta grave.

6. A reanálise do enquadramento da falta demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

7. O entendimento consolidado no STJ é no sentido de que a homologação da falta grave interrompe o lapso aquisitivo para progressão de regime, sem que isso configure ilegalidade manifesta.

IV. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 988.036/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

Documento eletrônico VDA60848957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 13:23:26
Código de Controle do Documento: 4a3a29fd-4958-4dfd-9a5f-e9fdaa28ca90

Portanto, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada quanto à caracterização da falta disciplinar e à impossibilidade de acolhimento dos pedidos de absolvição ou desclassificação na estreita via do *habeas corpus*.

Por fim, a invocação do art. 647-A do CPP não conduz a conclusão diversa.

A concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe a constatação de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Na hipótese, contudo, o reconhecimento da falta disciplinar encontra-se amparado em fundamentação concreta e nos elementos colhidos no procedimento disciplinar, inexistindo constrangimento ilegal manifesto apto a justificar a atuação de ofício desta Corte.

Dessa forma, ausente qualquer constrangimento ilegal e inexistindo argumento capaz de modificar a conclusão anteriormente adotada, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60848957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 13:23:26
Código de Controle do Documento: 4a3a29fd-4958-4dfd-9a5f-e9fdaa28ca90

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.124.962 / SP

Número Registro: 2026/0363793-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00018859620228260222 00020999320208260566 00097751120208260496 18859620228260222 20999320208260566 97751120208260496 15287003420198260037 00037961320268260026 37961320268260026 15016953720198260037

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
	MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JULIA GABRIELE VIANA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JULIA GABRIELE VIANA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
	MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61120404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:03
Código de Controle do Documento: 53e4b8dd-9f2e-4108-be4f-eb77b1d22ca2

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:03
Código de Controle do Documento: 53e4b8dd-9f2e-4108-be4f-eb77b1d22ca2